



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.970, DE 2016

Dispõe sobre a padronização da informação na embalagem sobre o peso do sal iodado, fino e grosso, para consumo humano, e dá outras providências.

Autor: Deputado BETO ROSADO

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.970, de 2016, do Deputado Beto Rosado, estabelece que o sal comestível, em suas diversas formas, poderá ser comercializado com quantidade de conteúdos líquidos padronizados, de 100g, 250g, 500g e 1kg, e quantidade de conteúdos livre em apresentações acima de 1kg e abaixo de 100g.

A proposta estabelece, também, que o peso real do produto, quando eventualmente medido, pode ser até 10% inferior ao informado nas embalagens de sal comestível, justificando essa determinação pelo fato do sal, por sua própria natureza, conter muita água que desaparece com o tempo, podendo ocasionar um volume de perda significativo.

Por isso, o autor propõe que o fornecedor de sal para consumo humano, cujo produto contenha peso real até o limite de 90% do peso informado na embalagem, não esteja sujeito às penalidades previstas nos arts. 56 e 58 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Por fim, o autor afirma que a tolerância de até 10% nos pesos aferidos dos produtos em relação aos pesos registrados nas embalagens visa a evitar a “ocorrência de injustas sanções e multas que são impostas aos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fornecedores de tais produtos”, especialmente por não ser possível separar a água do sal no momento da embalagem do produto.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, e tramitando em regime ordinário.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços o projeto foi aprovado em 31/05/2017.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor o projeto não recebeu emendas e cabe-nos analisar a proposição no que tange à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

É fato que a umidade inerente ao sal impede que o produto seja isolado e, portanto, livre de toda água no momento da produção e embalagem do sal para a venda ao público em geral.

Essa realidade explica, e torna compreensível, o problema da eventual diferença entre o peso constante da embalagem e o peso real do produto que podem apresentar uma variação de até 10% na quantidade informada na embalagem.

Poderíamos dizer que seria mais justo o fornecedor aumentar a quantidade de sal embalado em 10% acima do peso da embalagem, prevenindo a esperada queda no peso em vista da perda progressiva de umidade do produto. No entanto, não é a solução que julgamos adequada para a questão. Não acreditamos que simplesmente obrigar o fornecedor a aumentar a quantidade de produto possa resultar em uma medida benéfica para o consumidor, pelo simples fato de que os fornecedores iriam, imediatamente, subir o valor de varejo do produto com a finalidade de compensar o sal posto em excesso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim sendo, acreditamos que a permissão para eventuais variações entre o peso medido e aquele constante na informação da embalagem é uma medida bastante razoável e eficiente para evitar os problemas que hoje ocorrem com a fiscalização.

Apenas oferecemos uma emenda aditiva, com o intuito de colaborar com a proposta, no sentido de obrigar que as embalagens do produto ofertadas ao público tenham um aviso de que o peso real do produto pode conter variação de até 10% em relação ao peso informado na embalagem.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.970, de 2016, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.970, DE 2016

Dispõe sobre a padronização da informação na embalagem sobre o peso do sal iodado, fino e grosso, para consumo humano, e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 2º do projeto em epígrafe:

"Art. 2º

§ 3º As embalagens de sal ofertadas ao público devem conter aviso de forma clara e facilmente legível sobre a possível diferença entre o peso informado e o peso real do produto. "

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FAUSTO PINATO

Relator